

Modifica o Artigo 11 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O Art. 11 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Na ocupação de área contínua de até 1 (um) módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação, ressalvado o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 1º . O benefício previsto no *caput* deste artigo estende-se aos beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária nos termos do artigo 189 da Constituição Federal.

§ 2º. O registro decorrente da alienação ou concessão de direito real de uso de que trata este artigo será realizado de ofício pelo Registro de Imóveis competente, independentemente de custas e emolumentos.(NR) ”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, originada da conversão da Medida Provisória 458, de 2009, infelizmente, cometeu uma injustiça com os assentados em projetos de reforma agrária. Enquanto todos os demais posseiros situados em terras públicas terão o benefício da gratuidade até um módulo fiscal, os assentados terão que arcar com o pagamento dos títulos. E ambos são portadores de títulos de domínio ou de concessão real de uso de terras públicas.

Assim, para corrigir tal distorção, e assegurar a aplicação do princípio da igualdade, é que conclamamos os nobres pares a aprovar o presente projeto que deverá beneficiar mais de 500 mil famílias assentadas em projetos de reforma agrária na região da Amazônia a partir de 1995.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009.

Deputado Zé Geraldo – PT/PA